

**RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:
DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO COMO MECANISMOS DE REMIÇÃO DE
PENA**

 <https://doi.org/10.56238/sevened2024.029-071>

Leticia dos Santos Ribeiro Nunes

Graduanda em Direito pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina
Email: leticiasantosribeiron@gmail.com

Jane Karla de Oliveira Santos

Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília
Professora de Direito da Faculdade Tecnológica de Teresina CET
Email: professor21@faculadecet.edu.br
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1276-9426>

Daniel Carvalho Sampaio

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília
Coordenador de Direito da Faculdade Tecnológica de Teresina CET
Email: professor04@cet.edu.br
Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-2497-0953>

Giselle Karolina Gomes Freitas Ibiapina

Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília
Professora de Direito da Faculdade Tecnológica de Teresina CET
Email: giselle.f.ibiapina@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7518-7453>

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo examinar a importância do estudo e do trabalho no ambiente carcerário como instrumentos de remição de pena e reintegração social. A pesquisa propõe-se a refletir sobre a eficácia e a aplicabilidade da Lei de Execução Penal (LEP), questionando se o sistema carcerário brasileiro é capaz de promover, por meio dessas atividades, a redução da pena e, simultaneamente, a ressocialização do preso. Busca-se ainda apresentar conceitos fundamentais relacionados às garantias constitucionais, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, analisando sua influência na evolução do direito penal brasileiro. O estudo destaca a transformação do objetivo das sanções penais ao longo do tempo, com ênfase na LEP, evidenciando a importância de políticas públicas que viabilizem o acesso ao trabalho e à educação dentro do sistema prisional, de forma a assegurar o cumprimento efetivo da legislação penal vigente.

Palavras-chave: Trabalho. Remissão. Ressocialização. Aplicabilidade. LEP.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo trata da relevância do trabalho e do estudo dentro do cárcere brasileiro para objetivo de remição penal e ressocialização. Dessa forma, tem-se por delimitação do tema se o sistema Jurisdicional Penal Brasileiro é capaz de possibilitar que ocorra a aplicabilidade e eficácia da Lei de Execução Penal (LEP), diminuindo penas de forma a garantir a ressocialização.

Objetivando elucidar as questões que envolvem o presente estudo, utiliza-se uma pesquisa teórica, de natureza qualitativa e com bases bibliográficas, desenvolvido e apresentado por doutrinadores brasileiros baseados em dispositivos constitucionais que compõem o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, pretende-se comprovar que, mesmo após a Constituição Federal assegurar o direito à dignidade da pessoa humana e, desde todo um histórico acerca do Direito Penal Brasileiro, contando ainda com a LEP, considerada uma das leis mais avançadas da atualidade, o discurso processual penal ainda se mantém presente no senso comum teórico.

Logo, será demonstrada a relevância das garantias constitucionais quanto à dignidade da pessoa humana, para que possamos ter avanços quanto ao objetivo das sanções penais no nosso ordenamento jurídico.

A convergência entre o objetivo da pena e a racionalidade de sua aplicação, corresponde a um dos temas mais controvertidos do direito penal, porque concerne a todo um histórico da humanidade, e como vemos a pena, bem como a sua finalidade em pura essência.

Essa observação preliminar provoca a reflexão sobre a legitimidade da pena, sendo, para além do universo da dogmática e da lei posta, a fim de que possamos buscar a sua real finalidade, para que em sociedade possamos viver em igualdade e de forma pacífica.

Apesar das dificuldades bem ilustradas através da violência física e moral que marca a evolução histórica da pena, tradicionalmente, afirma-se que tais mudanças históricas pelas quais passaram as práticas punitivas, ocorreram de forma evolutiva, no sentido de mudar os hábitos crueis de execução, por penas mais civilizadas e humanizadas.

A LEP demonstra ser um grande reflexo desse avanço, pois nos traz a perspectiva, de que ainda que a pessoa esteja com seu direito à liberdade cessado, conserva o gozo dos seus demais direitos, como a educação e o trabalho.

A assistência à educação e ao trabalho inserido ao cárcere, tem diversos objetivos, mas principalmente desde as atividades laborais, o remir penal, e ao mesmo tempo ressocializar.

A remição surge em 11 de julho de 1984, com a Lei de nº 7.210, e é disciplinada nos art. 126 a 130, e define-se como o agravamento do tempo na execução das penas privativas de liberdade, por meio de trabalho ou de estudo, a remição, apresenta grandes benefício ao próprio Estado e para

sociedade, tão quanto aos próprios réus, dentre os quais podemos citar a diminuição do tempo no cárcere, e a formação profissional e intelectual contribuindo para ressocialização.

Ressocializar é proporcionar ao detento o suporte fundamental para reinseri-lo na sociedade, dar uma nova perspectiva de poder mudar e construir um futuro melhor para si, e para sua família. Oferecendo condições para desenvolver competências e habilidades para mão-de-obra qualificada, e um nível maior de escolaridade, trazem a oportunidade do apenado, após cumprir sua pena, se inserir no mercado de trabalho, e, conseqüentemente, reintegrar-se na sociedade, sem precisar reincidir, porém, esses métodos sofrem dificuldades para alcançar todos os custodiados.

2 AS FINALIDADES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A noção de dignidade está presente desde a Bíblia, no antigo e no Novo testamento, fazendo referência a imagem de Deus e de que todos os seres humanos são dotados de um valor próprio, intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento. Porém, é de suma relevância destacar, que essa ideia de dignidade compreendida no livro sagrado da época, permitiu ainda por muitos séculos, práticas de tratamento contrárias a esta noção (Tavares, 2019).

Para Tavares (2019) foi desde o período axial, que compreende os séculos VII e II, que pela primeira vez na história da humanidade o ser humano passa a ser encarado como ser dotado de liberdade e razão, lançava-se assim, os fundamentos científicos e intelectuais para a compreensão da pessoa humana, e a existência e garantia dos seus direitos universais, tendo em sua relevância a Magna Carta, assinada pelo Rei da Inglaterra no ano de 1215, sendo em muitas passagens aplicáveis até hoje.

Já no século XX nota-se a ampliação de convenções de caráter universal ou regional, dispondo de diversas noções de direito, assim, a dignidade da pessoa humana, também é expressa em diversos documentos internacionais, como exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos adotado em 1948 pela Assembleia Geral da ONU no art. 1º: *“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”* (ONU, 1948).

No contexto brasileiro, a Carta Magna de 1998, não inclui a dignidade da pessoa humana entre os direitos fundamentais, como trata o artigo 5, porém, ainda que o termo não esteja devidamente expresso na CF, seu conceito é compreendido como presente (BRASIL, 1988). Sendo considerada um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, elencada no Título I, artigo 1º, no qual integra os fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, apresentando-se como um de seus princípios fundamentais, conforme observado, in verbis:

[...] A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Para além dos documentos legais que tratam da questão da dignidade da pessoa humana, o tema, também, foi objeto de estudo por notáveis teóricos, dentre os quais, Kant, considerado como um dos principais filósofos da era moderna contribui para se conceituar a dignidade da pessoa humana.

Kant (1785) em sua obra fundamentação da metafísica dos costumes, define o homem como fim em si mesmo, e não como meio ou instrumento de outrem, nas suas ações para si ou para os outros, deve-se ser considerada simultaneamente como um fim, ou seja, o homem sendo seu próprio parâmetro. Ressalta-se também o pensamento do filósofo segundo o qual, quando algo tem "preço", pode ser trocado por qualquer outra coisa que possua valor equivalente. No entanto, quando algo está acima de qualquer preço e, portanto, não admite noção de equivalência, então se tem a dignidade — razão pela qual deve ser respeitada.

Compreendendo essa premissa, destaca-se que o homem não é mero instrumento, mas também um ser capaz de escolher seu próprio caminho, efetuar suas decisões escolhas e opções, sem que haja direta interferência de terceiros, permitindo que as pessoas não se tornem alvo de humilhações, ofensas e preconceitos, mas sim, que possa ter pleno desenvolvimento da sua personalidade e de seus direitos como pessoa humana.

Os direitos humanos possuem características, que lhe difere dos demais direitos o tornando essencial e único, tais como: historicidade, universalidade e essencialidade. Historicidade, pois decorrem com o tempo, há medida que as necessidades do homem se modificam. Universalidade, pois tem seus direitos assegurados independente de crença, raça, sexo, orientação sexual, status social, e afinidade política. Essencialidade, pois sem a efetivação e a garantia desses direitos inexiste possibilidade de uma vida digna (Tavares, 2019).

Entende-se então, que a dignidade da pessoa humana consiste em um conjunto de direitos que são considerados indispensáveis para a vida do homem, sendo pautado na dignidade, igualdade e liberdade, considerado, assim, *substratum* básico de todo e qualquer direito fundamental. Logo, os direitos, liberdades, garantias pessoais, econômicas, sociais e culturais, tem sua fonte nos direitos de dignidade da pessoa humana, assim como o Direito Penal Brasileiro.

Em breve síntese a história do Direito Penal Brasileiro, é primeiramente regido por legislação Portuguesa, e posteriormente por legislação considerada genuinamente Brasileira, e é de suma importância destacar três fases, período colonial, código criminal do império e período republicano (Bittencourt, 2018).

Conforme argumenta Bittencourt (2018) a história do Direito Penal começa no período colonial, desde o descobrimento do Brasil em 1500, com o “Direito Lusitano”, inicialmente com as Ordenações Afonsinas, posteriormente com as Ordenações Manuelinas, que tiveram seu fim até o advento da Compilação de Duarte Nunes, em 1569.

O autor ainda defende que, os donatários eram quem regiam o direito a ser aplicado desde a criação de decretos e leis destinados a solucionar os problemas vigentes da época, criando uma realidade jurídica individualista, já que eram estabelecidos desde seus próprios critérios, por tanto, foi considerado catastrófico este regime jurídico no Brasil.

Como os decretos e leis eram de livre arbítrio do julgador, pode-se dizer que essa fase Colonial Brasileira foi considerada um dos períodos mais crueis, obscuros e violentos da história da humanidade, com severas punições e até mesmo com direito à pena capital.

Ainda para Bitencourt (2018) desde o período Colonial Brasileiro, marcado por ser considerado um período catastrófico e a fim de sanar tais crueldades e violências, a Constituição Brasileira de 1894 determinou de forma imperiosa e urgente a elaboração de um Código Criminal pautado na equidade e na justiça.

No tocante a história do direito penal, no período Republicano após o Código Criminal, segundo Bitencourt (2018) pareceu atrasado para o seu tempo e repleto de graves defeitos técnicos, conhecido popularmente por ser uma verdadeira “colcha de retalhos”, foi um período marcado por grandes projetos a fim de substituir esse período.

Bittencourt (2018) observa que, na busca pela efetivação e garantia dos direitos fundamentais — especialmente diante de um cenário marcado por incertezas — um avanço significativo foi a inclusão do § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Esse acréscimo abriu espaço progressivo para a construção de um ideal de justiça universal, ao reconhecer a força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988).

A partir disso, é notável que os direitos humanos, unido a efetividade e garantia de direitos, tende a perspectiva de um futuro menos cruel, injusto e violento para o Direito Penal, consolidando o sistema democrático como principal fator para uma harmônica convivência social e para nortear as questões relativas à pena.

A sanção penal é considerada uma sanção imposta pelo Estado a quem pratica delitos, ou seja, criminosos, através da ação penal, conforme prevê o código Penal:

Art. 59: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

Em uma análise preliminar, se detecta no artigo uma atribuição de finalidades múltiplas, caracterizando duas principais teorias acerca da pena, teoria absoluta ou retributiva, relativas ou preventivas.

A teoria absoluta ou retributiva (Kant, 1983; Hegel, 1975, *apud* Bitencourt, 2018) tem em suas principais características o desígnio de atribuir a pena como um castigo ao mal causado através da prática de um delito, de modo que sua imposição estaria justificada, não como o meio para alcançar fins futuros, mas sim de punir o fato passado.

Nesta teoria, à pena se atribui a difícil incumbência de realizar a justiça, compreendendo que a culpa do autor deve ser compensada por um castigo, ou seja, um mal considerado como penalidade.

Os filósofos Kant (1983 *apud* Bitencourt, 2018) e Hegel (1975 *apud* Bitencourt, 2018), consideram-se os principais representantes das teorias absolutas da pena. Entretanto, existe uma notória diferença entre a formulação do pensamento de ambos, visto que para Kant, a justificação da pena é de ordem ética, visando o valor moral imposto pela lei que é infringida pelo Autor do delito. Já Hegel, justifica a pena sob o prisma de uma ordem jurídica, na necessidade de reparar o direito através de um mal que restabeleça a norma violada.

A teoria retribucionista de Kant (1983 *apud* Bitencourt, 2018) é de grande apreço para estabelecer limites à pena estatal a consideração do conceito de dignidade da pessoa humana. A máxima do pensamento kantiano consiste no homem ser fim para si mesmo e não pode ser utilizado como meio para outros fins. Por isso, atualmente nenhuma teoria da pena pode ser separada da garantia individual expressada pelo princípio da culpabilidade.

Já na teoria de Hegel (1975 *apud* Bitencourt, 2018), é expresso o reconhecimento do valor da dignidade humana e da liberdade, e a pena se justifica como retribuição adequada, trazendo o sentido de proporcionalidade como critério limitador, devendo existir equivalência valorativa entre delito e pena. Em suma, estas teorias residem em estabelecer limites à imposição da pena, como garantia do indivíduo frente ao arbítrio estatal.

A teoria relativa ou preventiva da pena é a teoria que mais se aproxima deste estudo. Em breve síntese, para a teoria relativa ou preventiva a pena se justifica, não para retribuir ao Autor algum castigo, ou algum mal equivalente ao delito cometido, mas sim, para prevenir a sua prática.

Para essa teoria, a pena deve ser entendida como fator determinante para o não cometimento de delitos de novas práticas. Por tanto, é considerada um meio de alcance futuro. Todavia, essa perspectiva não busca atingir um ideal de justiça, mas sim de inibir o quanto possível a prática de atos que se voltam contra a ideia de dignidade e de justiça, ou seja, a prática de fatos delitivos.

Diante desta perspectiva, promove-se uma humanização do Direito penal, permitindo não se encarar o crime somente como ato de desobediência, e a pena privativa de liberdade apenas como a única resposta. O artigo primeiro da LEP, objetiva proporcionar condições harmônicas para integração social de condenados, a fim de que possamos desconstruir o feto da pena e reformular o estigma social quanto aos apenados, trazendo outra resposta para sociedade. O artigo prevê: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Entende-se então, que de toda transformação histórica do direito penal, unificado com a garantia dos direitos de dignidade da pessoa humana, o objetivo da pena no ordenamento Jurídico Brasileiro, não deve possuir apenas esse caráter de castigo, ou mal equivalente ao delito cometido pelo autor, mas, sim, de imprimir ao Direito Penal também uma função ‘terapêutica’, consubstanciada na efetividade e garantia da LEP, com a criação de políticas públicas pautadas na educação e no trabalho, a fim de que a ressocialização seja a sua principal meta.

3 A REMIÇÃO DA PENA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A remição penal, conceitualmente, é a possibilidade do reeducando de reduzir o tempo de cumprimento da pena, dedicando-se, para tanto, ao estudo ou ao trabalho, conforme previsto na LEP: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (BRASIL, 1984).

Em breve síntese histórica, desde o artigo produzido por Silva, Cunha e Stein (2017), a remição surgiu, através do decreto número 281 de 28 de maio de 1937, no Direito Penal Militar Espanhol, sob forte tensão fascista: “Decreto nº 281 *concediendo el derecho al trabajo a los prisioneros de guerra y presos por delitos no comunes*”.

Porém, tal instituto não se restringiu somente a Legislação Espanhola, ao longo do tempo, ampliou-se a diferentes países, que também passaram a aderir a esse modelo de legislação, que tem como meta poder emitir dias do cumprimento penal, através de atividades exercidas pelo condenado para obtenção do benefício. Os autores argumentam, ainda, que antes do Brasil integrar a este instituto em sua legislação penal, através da Lei nº 7.210 de 1984, LEP, a remição já era aplicada pela Lei Estadual de Minas Gerais, nº 7.226, que tratava sobre regimes penitenciários do Estado Mineiro, na forma da Lei 6.416 de 24 de maio de 1977:

Lei Federal nº 6.416 de 97. Art. 42: Sempre que o sentenciado participe ativamente das atividades educativas do estabelecimento e reveja efetiva adaptação social haverá a remição de um dia da prisão, por dois de trabalho, na forma do regulamento (BRASIL, 1977).

Além da remição por trabalho e estudo, a remição pela leitura no Brasil, surgiu através da Lei Estadual número 17.329 de 2012, no Estado do Paraná (BRASIL, 2012), para complementação da

remição pelo estudo, disciplinada pela LEP. Em novembro de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicou a Recomendação de número 44, onde propõe que os demais tribunais, promovam e instituem nas penitenciárias, projetos de incentivo à remição pela leitura (CNJ, 2013).

A Recomendação estabelece ainda como critério objetivo, que o detento possuirá o prazo de 21 a 30 dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 4 dias de pena e ao final de até 12 obras efetivamente lidas e avaliadas, possibilidade de remir 48 dias, no prazo de 12 meses, conforme a capacidade gerencial da unidade prisional (Silva, Cunha, Stein, 2017).

A Recomendação n. 44 dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura: “Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura”(CNJ, 2013).

Com essa recomendação surgiram diversos estudos que tratam da remição pela leitura. Eidt (2020) advoga ser possível uma transformação do sujeito dentro do ambiente carcerário, possibilitando que se eduque em um local onde originalmente foi concebido para impor restrição e sofrimento, a fim de compensar determinado delito. Apesar de seu caráter total, inexistente forma de impedir que a prisão seja o palco, mesmo que muito timidamente, de processo educacional de ressignificação e libertação do homem. Foi com essa intenção que alguns presídios em nível estadual e federal instituíram além de ser possível remir a pena pelo trabalho e pelo estudo, aquela pela leitura.

Para Cunha (2019), a remição pelo estudo consiste no direito do apenado de, por meio do estudo, reduzir o tempo da pena privativa de liberdade em regime fechado, semiaberto, aberto ou em liberdade condicional. A contagem do tempo relacionada ao estudo, será realizada à razão de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, conforme prevê o artigo 126, § 1º inciso I.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (BRASIL, 1984).

Destarte, compreende-se desta pesquisa, que a remição pelo estudo unida à leitura, é uma importante ferramenta para ser assegurado e de fato aplicado o Direito a assistência educacional, não só com fito de ocupação dentro do cárcere, mas principalmente para fins de ressocialização, possibilitando o acesso à aprendizagem, cultura e informação, a fim de mesmo estando privado de liberdade possa com estudo e leitura reconhecer em si diferentes competências e habilidades. O artigo 17 preconiza: “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado” (BRASIL, 1984).

Para além da remição pelo estudo, Cunha (2019) aborda a remição pelo trabalho, que consiste no direito do apenado de reduzir o tempo de sua pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto, por meio do exercício de atividade laboral.

Embora não exista previsão de remição por trabalho em regime aberto, Cunha (2019) explica ser possível, não sendo permitida a exclusão deste relevante instrumento de ressocialização do preso que cumpre pena em regime aberto. O autor argumenta que tanto o trabalho como o estudo, apresentam o mesmo objetivo, qual seja, a ressocialização. Assim sendo, e tendo em vista que o legislador não previu a remição por trabalho no regime aberto, o mais correto é que se aplique a analogia, para o benefício ser reconhecido.

Quanto à contagem do tempo, será realizada por razão da redução de um dia de pena, para cada três dias trabalhados, conforme prevê o artigo 126, § 1º inciso II.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
II- 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho (BRASIL, 1984).

Cunha (2019) observa a necessidade do registro para remição. Defende que o instrumento é considerado imprescindível, portanto, as autoridades administrativas devem encaminhar, mensalmente, para o juízo da execução, relatório com informações dos dias de estudo e de trabalho de cada um dos condenados, que devem igualmente receber a relação dos dias remidos. O autor chama atenção para o fato de que, a falta do registro impossibilita a concessão do benefício.

Em 2021, o Depen (Departamento Penitenciário Nacional) apoiou os órgãos de administração prisional e secretarias estaduais de educação na construção dos Planos Estaduais de Educação para pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema carcerário, doou equipamentos e mais de 260 mil livros às unidades prisionais do país – em um investimento de aproximadamente R\$ 4,5 milhões. Essas ações permitiram o aumento na quantidade de pessoas presas em atividades educacionais. Ainda entre os dados disponibilizados pelo Depen, as formas de incentivo ao trabalho prisional, de outro lado, estão os 45 convênios ativos do Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (Procap) acompanhados pelo Depen. O Programa é voltado à implementação de oficinas permanentes de trabalho, bem como de oferecimento de cursos de capacitação em estabelecimentos penais. Estados de todas as regiões do Brasil são atendidos pelo Procap, somando mais de 58 milhões em investimentos (BRASIL, 2021).

Desse modo, compreende-se que o trabalho é uma forma de dignificar o ser humano — inclusive no ambiente carcerário —, uma vez que o direito à dignidade é assegurado a todos. Assim é de suma relevância que dentro do ambiente prisional, os custodiados não sejam alienados e tenham seus direitos aplicados e garantidos, e através das políticas públicas possam se sentir estimulados a desempenhar atividades, aprimorar ou descobrir habilidades que possibilitem a sua independência

futura de forma honesta, cumprindo com as legalidades. Compreende-se, também ser necessária a competência por parte das Autoridades responsáveis por tais registros, de notificar de forma correta e em tempo hábil, o histórico de estudo e trabalho dos apenados, de forma, a garantir a devida aplicabilidade e eficácia da remição, tendo em vista que, trata-se de vidas que estão sendo privadas de liberdade.

Roing (2019) *apud* De Freitas Iginio e De Moraes (2021) apresenta as principais características acerca do trabalho prisional. A primeira característica seria, a não aplicabilidade da CLT a esse trabalho, conforme art. 28, §2º, da LEP. Naturalizado pela ideia de que não se trata de uma relação de trabalho que gere competência da Justiça do Trabalho, e sim Justiça Comum aptidão pra julgar causas desse gênero.

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1984).

A segunda característica trata do trabalho penitenciário, sobre o qual entende-se majoritariamente que o trabalho consiste ao mesmo tempo num dever e um direito do preso. A terceira característica apresentada pelos Autores é: este trabalho não deve ser estressante ou aplicado em regime de escravidão ou servidão semelhante, e precisa ser aplicado na medida das habilidades e capacidades de cada preso individualmente, em concordância com o art. 31 da LEP. Ademais, as atividades dispensadas devem atender às necessidades futuras do preso, bem como às oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho, previsto no art. 32 da LEP.

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado (BRASIL, 1984).

A quarta característica referida por Roing (2019) *apud* De Freitas Iginio e De Moraes (2021) faz menção às limitações das jornadas de trabalho. Para os Autores, a jornada normal de trabalho não pode ser inferior a seis nem superior a oito horas, sendo obrigatório o descanso nos domingos e feriados, conforme prevê o artigo 33 da LEP: “A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.”

A quinta característica versa sobre a remuneração. O trabalho penitenciário deve ser remunerado, consoante ao art. 29 da LEP, com valor não inferior ao salário mínimo, observando a inconstitucionalidade do final do artigo onde prevê mínimo de 3/4 do salário mínimo: “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo” (BRASIL, 1984).

A sexta e última característica, é de que o trabalho do preso pode ser interno ou externo. Entende-se então, desde todo esse estudo, que LEP pode ser considerada uma das leis mais avançadas e importantes da atualidade, permitindo que se possa rever o objetivo da pena, e associada com a remição, através de ofertas de estudo e trabalho, ter penas menores, mas, principalmente representar uma função socioeducativa, e gerando condições de oportunidades de trabalho aos internos, de forma a garantir a recuperação destes, bem como o seu retorno ao convívio social, ou seja, visando a ressocialização (Roing, 2019 *apud* De Freitas Igino e De Moraes, 2021).

4 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Ressocialização, conceitualmente, é o ato de inserção em sociedade, de voltar a pertencer. Em breve síntese histórica, desde o artigo produzido por Bezerra (2015) a cerca do sistema prisional, o direito de punir do estado emanou da vida comunitária, pois para que a paz e o interesse da maioria fossem assegurados, criaram-se regras comuns de convivência, e a consequente punição do agente infrator. Com a lei de talião, registrada pelo Código de Hamurabi, em 1680 antes de Cristo, ainda que de forma insuficiente estabeleceu-se uma ideia de proporcionalidade entre a conduta do infrator e a punição. Porém, ainda com esta noção de equivalência, continuava-se atraindo penas avassaladoras e degradantes, prevalecendo as agressões corporais e a pena de morte.

Ainda de acordo com Bezerra (2015), desde este momento histórico a privação de liberdade começou a ser utilizada para preservar os réus até os julgamentos definitivos, sem contá-la como sanção penal autônoma, permanecendo a punição com intenso teor vingativo, impondo-se de maneira severa e capital ao acusado.

Foi então desde a Idade Média, que a punição foi inspirada nos Tribunais de Inquisição, em que a pena enseja o arrependimento. Assim, deu-se a oportunidade para que a Igreja massacrasse seus hereges com suplícios cruéis, desde variadas formas de tortura. A única e isolada progressão da pena neste momento histórico deve-se aos Tribunais Inquisitórios que instituíram um processo para proferir o julgamento, embora não fosse permitido o princípio do contraditório e o direito de ampla defesa, como temos atualmente.

O autor ainda argumenta que, a crueldade e os absurdos do direito criminal somente foram contrariados com o movimento Humanitário, liderado por pensadores como John Haward, Jeremias Bentham e Cesare Bonesana, que se tornaram um símbolo da reação liberal ao desumano panorama penal então vigente, constituindo o pilar desta vertente. Estes ideais revolucionários deram base ao direito penal moderno e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na Revolução Francesa. Assevere-se que, além dos ideais liberais que norteavam o período, outros motivos estimularam a imposição da prisão como pena autônoma, suprimindo a pena de morte e os suplícios à integridade

física do homem, assim, a pena privativa de liberdade solidificou-se como principal modalidade punitiva, embora a sua execução permanecesse primária e desumana.

É importante ressaltar, que mesmo com diversas mudanças acerca do objetivo da pena, e do próprio sistema prisional, temos hoje grandes problemáticas acerca do sistema, cheio de fragilidades e precário, sem as devidas garantias constitucionais; celas sucateadas e insalubres, carência de alimentação e de condições de higiene pessoal, e principalmente falta de atividades laborativas, que proporcionem momentos de conhecimento bem como de habilidades, a fim de estimular a expectativa por uma vida melhor aqui fora, para si e para com seus familiares. Diante desse histórico acerca do sistema penitencial, envolvendo objetivo da pena, remição, o sistema, e ainda que a pena de prisão e a LEP, tenha demonstrado ser fortes instrumentos e apropriados para o momento em que vivemos, deve-se atentar para a eficiência e os resultados que estamos obtendo quanto sociedade, se somente esse modo de punição está sendo capaz de reabilitar, e qual de fato é a importância do trabalho e do estudo dentro do cárcere brasileiro.

Para Carvalho (2021), o Ministério da Educação (MEC) é órgão competente para tratar da política nacional de educação, buscando melhor qualidade de ensino em todas as instituições brasileiras, públicas ou privadas. O papel do MEC na educação prisional tem o fito de apoiar de forma técnica e financeira, a implementação da educação para dentro dos presídios, visando a alcançar jovens e adultos detidos. O Ministério da Educação e da Justiça, de forma unificada com os gestores estaduais, e distritais da educação, e da administração penitenciária dos Municípios, e da sociedade civil, em busca de um planejamento mais adequado e mais organizado na inserção da educação dentro dos presídios, tendo em vista a importância da escolarização dos detentos como meio de educar e ressocializar.

Ainda para Carvalho (2021), a Resolução nº 3 de 11 de Março de 2009, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais, define no art. 3º, a forma como deve ser implementada a educação dentro dos presídios.

RESOLUÇÃO N º 3, de 11 de março de 2009. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais.

Art. 3º - A oferta de educação no contexto prisional deve:

I – atender aos eixos pactuados quando da realização do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões (2006), quais sejam: a) gestão, articulação e mobilização; b) formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; e c) aspectos pedagógicos;

II – resultar do processo de mobilização, articulação e gestão dos Ministérios da Educação e Justiça, dos gestores estaduais e distritais da Educação e da Administração Penitenciária, dos Municípios e da sociedade civil; III – ser contemplada com as devidas oportunidades de financiamento junto aos órgãos estaduais e federais;

IV – estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais; e

V – promover, sempre que possível, o envolvimento da comunidade e dos familiares do(a) preso(a)s e internado(a)s e prever atendimento diferenciado para contemplar as especificidades

de cada regime, atentando-se para as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas (BRASIL, 2009).

Carvalho (2021) ainda argumenta que o trabalho consiste em direito Constitucional assegurado no art. 170. E como meio de ressocialização, promove a dignidade humana, oferecendo ao preso direito à remuneração e a remição de pena, sendo importante não somente ao custodiado, mas, também, à sociedade. A reintegração social do interno é um assunto de extrema relevância, mas pouco debatido, devido à ideia equivocada de grande parcela da população, de que os presídios servem apenas para punir, e excluir da sociedade aquele que cometeu algum delito.

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988, art. 170.)

Porém, segundo dados levantados pelo site do G1 em 2019, junto aos governos dos 26 estados e do Distrito Federal, menos de 1/5 (18,9%) dos presos trabalham no Brasil, e apenas 1 em 8 (12,6%) estudam, esses dados mostram que existe uma falha nas atuais políticas de ressocialização dentro do sistema prisional pátrio, por isso são cada vez maiores os índices de reincidências (G1, 2019).

A educação e o trabalho, ainda que sejam de suma importância para ressocialização, são verdadeiros desafios dentro do cárcere brasileiro. Para Queiroz e Gonçalves (2020), o rito de ressocialização dos custodiados tem sido fulcro de inúmeras discussões fundamentais para sociedade. A ressocialização do detento tem reflexo direto na aceitação do cidadão em sua nova fase de vida junto a sociedade. O Poder Executivo tem atribuição e responsabilidade de construir unidades prisionais permitindo o funcionamento de colônias penais, sejam elas industriais ou agrícolas, e também as chamadas casas do albergado. Além disso, permitem estruturação de patronatos públicos e aprovacionam os meios imprescindíveis ao cumprimento da LEP.

Ainda para Queiroz e Gonçalves (2020), a composição dos centros de ressocialização tem atributos peculiares. Em relação à capacidade de presos, 210 presos são divididos entre aqueles que aguardam julgamento e os que já cumprem penas (regime semiaberto ou fechado). Os custodiados são acompanhados na totalidade das fases da pena no encadeamento para sua liberdade. Outro fator psicossocial de relevância é que estes internos não são conhecidos mais por números e sim pelos seus próprios nomes, para que possamos entender que a dignidade do preso é tão vedada, que a sentença penal condenatória não preserva a plenitude física e muito menos moral do apenado.

De uma forma genérica, o modelo de integração adotado pelo sistema carcerário é por meio do trabalho, visando corroborar a aproximação dos detentos da sociedade, capacitando-os aos desafios do mercado e melhorando o convívio social. As práticas de trabalho bem como de educação são dificultadas pela deficitária estrutura das prisões existentes e também pela superlotação. Existe um

forte estigma, pois a sociedade visualiza o apenado como um ser indesejado para a convivência, excluindo-o, por não acreditar na sua reabilitação. Tal fato pode tornar a aplicabilidade e efetividade dos programas de ressocialização questionáveis (Queiroz e Gonçalves, 2020).

Queiroz e Gonçalves (2020) ainda defendem que existe um contraste forte entre os ideais basilares previstos na LEP e a realidade problemática do sistema prisional do Brasil, em todos os aspectos (estrutura, economia e política). O sistema atual não permite a reabilitação do preso à sociedade, principalmente, por não o capacitar de fato para o convívio em sociedade.

Os autores ainda argumentam que a falência e a decadência são características do sistema prisional do Brasil. A estrutura e os recursos humanos envolvidos, de modo notório, não se fazem suficientes para assegurar e garantir as premissas constitucionais previstas da LEP. As violações contra a dignidade humana são muitas e repetitivas. Tudo isso demonstra a fragilidade do sistema penal brasileiro, para a efetiva implementação de políticas públicas para melhorar os índices de criminalidade e, no mesmo sentido, manter os direitos fundamentais dos presos, garantindo a correta inserção deles na sociedade.

Ainda, de acordo com Queiroz e Gonçalves (2020), sabe-se que o trabalho é um grande pilar da sociedade, e tem um grande desafio fazer com que o preso exerça uma atividade, gerando índices positivos de educação e produção. É indiscutível que a educação e o trabalho contribuem para a redução da ociosidade e para o afastamento do apenado das facções criminosas. Sabendo-se aproveitar as potencialidades de cada preso, o Estado pode gerir trabalhos direcionados que proporcionam rendimento social e simultânea valorização do ser humano.

O plano estadual de educação para pessoas privadas de liberdade e para egressos do sistema prisional do estado do Pará é estabelecido por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 013/2020 que trata sobre a atuação conjunta entre a SEAP e a SEDUC. Esse instrumento tem por objeto a oferta de ensino e manutenção da educação básica nas unidades prisionais por meio da modalidade da Educação de Jovens e Adultos EJA, bem como do atendimento ao projeto "A Leitura que Liberta" - Remição de Pena pela Leitura. Dessa forma, a SEDUC atua em 21 unidades prisionais do estado, sendo 17 na RMB e em 04 no interior. Durante o quadriênio 2021-2024, há grandes esforços para ampliar as ofertas de atividades educacionais formais e não formais, assim como articulações em diversos níveis para se instituir o Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e para Egressas do Sistema Prisional Paraense (BRASIL, 2020).

À Gerência de Ensino Acadêmico cabe o gerenciamento, planejamento e monitoramento do ensino regular (ensino fundamental e ensino médio), por meio da modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, da supervisão do projeto "Tempo de Ler" voltado para Alfabetização, ofertada pelo Instituto Brasileiro de Educação e Meio Ambiente - IBRAEMA, além da educação superior presencial e a distância - EAD. A Gerência de Ensino Profissionalizante atua nos cursos de qualificação

profissionais realizados em parceria com instituições governamentais e não governamentais, e educação não formal, atividades de curta duração e sem certificação, como atividades extracurriculares (exemplo: aula de violão, de teatro, além de oficinas e de palestras, entre outros). Dessa forma, pretende-se com esse Plano Estadual de Educação institucionalizar e, devido às particularidades do sistema prisional e da especificidade do atendimento educacional aos privados de liberdade, é necessário investir na formação e qualificação de servidores e de profissionais envolvidos com as atividades educativas nas casas penais.

De acordo com as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, “educadores, gestores e técnicos que atuam nos estabelecimentos penais deverão ter acesso a programas de formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política de execução penal” (BRASIL, 2010, art.11) garantir a oferta de formação e qualificação para os profissionais que atuam na educação no sistema prisional, ou seja, para professores e técnicos pedagógico das Secretarias Municipais e Estadual de Educação, e para os servidores do órgão responsável pela administração penitenciária do Pará (SEAP) (BRASIL, 2020).

Destarte, é possível compreender desde esta pesquisa, que enquanto sociedade, deve-se desprender do estigma quanto aos apenados, e compreender que o sistema prisional não pode ter somente função punitiva e de exclusão, podendo sim, ser um ambiente de aprendizado e ressignificação. E entender que, falar em reintegração é algo necessário, não só para os custodiados, mas para todos enquanto sociedade.

Deve-se apostar em políticas públicas voltadas para educação e para o trabalho, que são instrumentos de suma relevância para aplicabilidade e eficiência da LEP, tendo em vista que seu objetivo vai muito além de apenas criar condições harmônicas aos internos, mas sim, a reintegração social do preso, que se aplicados de forma correta, é possível que se tenha uma redução nos números de reincidentes, ou seja, consequentemente um menor índice de criminalidade, e maior de ressocializados; atentando também para a capacitação de profissionais para atuar no sistema prisional, bem como o comprometimento de órgãos responsáveis em monitorar e assegurar a confiabilidade do registro das atividades laborais.

5 CONCLUSÃO

Muito embora as evoluções históricas e jurídico-sociais no campo do Direito Penal — especialmente no que se refere ao direito à dignidade da pessoa humana, reconhecido como fundamental — e a significativa mudança no objetivo da pena, com o abandono de um papel punitivo tradicional, tenham sido marcos relevantes consagrados na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal, o caminho entre a positivação desses direitos e seu efetivo exercício ainda é longo.

A LEP é considerada uma das leis mais avançadas e importantes da atualidade, possibilitando ampliar e até mesmo ressignificar o conceito de função da pena, partindo de um caráter somente punitivo, para uma questão de reabilitação através da educação e do trabalho. A vida no cárcere implica em diversos cenários, econômico, político e social, nesse sentido a LEP traz como proposta oferecer chances de estudo e oportunidades de trabalho, fazendo com que haja penas menores, e também atribuindo um caráter socioeducativo.

Não restam dúvidas de que a luta pela aplicabilidade e eficácia da LEP vai muito além de criar condições harmônicas aos custodiados, mas como também, benefícios ao próprio Estado e a sociedade, culminando na preservação de direito dos internos, e também na diminuição de reincidências, porém, segue sendo uma questão importante, atual e ainda distante de ser superada, uma vez que por intermédio do caminho proposto nas três partes da presente pesquisa, tem-se claro quanto aos direitos, inexistindo uma equivalência entre a Lei posta, e a aplicabilidade e eficácia de fato.

É nesse sentido – à luz dos preceitos e dispositivos constitucionais e doutrinários – que apesar de grandes avanços no âmbito do direito penal, ainda se considera distante a real aplicabilidade e eficácia, com o implemento de políticas públicas de estudo e trabalho dentro do cárcere brasileiro. Caracterizaria, em verdade, ainda uma deficiência e violação aos direitos e garantias fundamentais.

É possível que se sucedam, assim, diversos questionamentos, ademais, ainda existe um forte estigma quanto aos egressos do sistema penal. Assim, tem-se por fim que os pontos suscitados e abordados no presente estudo nos levam a longos caminhos que ainda precisam ser percorridos, quanto aos direitos e deveres derivados do Estado e da sociedade. É preciso que seja assegurado o direito reconhecido e instituído em 1988 por meio da Constituição Federal, e que a LEP, bem como o direito à remição e a ressocialização seja efetivamente exercida pelos indivíduos sujeitos a privação de liberdade no cárcere brasileiro.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Raphael Lopes Costa. Breve Histórico do Sistema Penitenciário e a Constituição Federal de 1988. Janeiro de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BITENCOURT, Cezar R. Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral. Saraiva Educação SA, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23941, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Veja os planos estaduais de Educação para privados de liberdade construídos com apoio do Depen. Brasília, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/veja-os-planos-estaduais-de-educacao-para-privados-de-liberdade-construidos-com-apoio-do-depen>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, 25 maio 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6416.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, p. 10505, 13 jul. 1984. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Lei Estadual nº 17.329, de 8 de outubro de 2012. Institui o Projeto “Remição pela Leitura” nos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná como meio de viabilizar a remição da pena por estudo, prevista na Lei Federal nº 12.433, de 29 de junho de 2011. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, 8 out. 2012. Disponível em: legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=77830. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. RESOLUÇÃO N º 3, de 11 de março de 2009. Disponível em: antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppc/resolucoes/2009/resolucao3de11demarcode2009.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Resolução nº 3, de 11 de março de 2009. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos Estabelecimentos Penais. Diário Oficial da União: seção 1, p. 22, 25 mar. 2009. Disponível em: gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2009/resolucao-no-3-de-11-de-marco-de-2009.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Termo de Cooperação Técnica nº 013/2020, de 2020. Estabelece diretrizes para a oferta de educação a pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional no Estado do Pará. Belém, 2020. Disponível em: seduc.pa.gov.br/contratos-convenios. Acesso em: 25 abr. 2025.

CARVALHO, Pâmela Gonçalves. A Ressocialização do Preso Através da Educação e do Trabalho no Sistema Carcerário Brasileiro. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013. Estabelece diretrizes para a remição da pena por meio da leitura no sistema prisional. Diário da Justiça Eletrônico, 26 nov. 2013. Disponível em: cnj.jus.br. Acesso em: 25 abr. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei de execução penal. 2019.

DE FREITAS IGINO, Nathalia Mendonça; DE MORAES, Sheila Maria Godões. Direito do Reeducando ao Trabalho. TCC-Direito, 2021.

EIDT, Ariele. A remição da pena de presos por meio da leitura literária. Revista Língua & Literatura, v. 22, n. 40, p. 74-91, 2020.

G1. Menos de 15% dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda. Monitor da Violência, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>. Acesso em: 25 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/index.html>. Acesso em: 25 abr. 2025.

QUEIROZ, Amanda Maciel; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Políticas de ressocialização no sistema prisional: situação atual, limitações e desafios. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, v. 11, n. 41, p. 216-228, 2020.

SILVA, Cristina Aparecida Ferreira; CUNHA, Mirele Natiele; STEIN, Diego Klipel. Remição da pena pela leitura. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62251/remicao-da-pena-pela-leitura>. Acesso em: 13 abr. 2025.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional – 17ª edição. Saraiva Educação SA, 2019.